



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173922 - RN (2024/0371648-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAFAEL DINIZ
ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA - CE046900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, ALÍNEA C, DA LEI N. 4.375 /1964; 202, ITENS 3 E 5, E 209, *CAPUT*, ITEM 6 E § 1º, DO DECRETO N. 57.654/1966. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a tese de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, no julgamento da apelação (fls. 269-272) e dos respectivos embargos (fls. 309-313). Portanto, inexistente omissão, mas inconformismo da parte ora recorrente com julgamento contrário às teses defendidas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. A Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 65, alínea c, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

3. A jurisprudência do STJ é de que não há contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Isso porque é possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

4. No tocante à alegada afronta ao art. 209, *caput*, item 6, do Decreto n. 57.654/1966, considerando a fundamentação do acórdão recorrido de fls. 270-271, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de outubro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173922 - RN (2024/0371648-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : RAFAEL DINIZ
ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA - CE046900

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, ALÍNEA C, DA LEI N. 4.375/1964; 202, ITENS 3 E 5, E 209, *CAPUT*, ITEM 6 E § 1º, DO DECRETO N. 57.654/1966. SÚMULA N. 211 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem rejeitou a tese de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, no julgamento da apelação (fls. 269-272) e dos respectivos embargos (fls. 309-313). Portanto, inexistente omissão, mas inconformismo da parte ora recorrente com julgamento contrário às teses defendidas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

2. A Corte de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 65, alínea c, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

3. A jurisprudência do STJ é de que não há contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil e, ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Isso porque é possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente.

4. No tocante à alegada afronta ao art. 209, *caput*, item 6, do Decreto n. 57.654/1966, considerando a fundamentação do acórdão recorrido de fls. 270-271, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por UNIÃO, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, cuja ementa é a seguir transcrita (fls. 272-273)

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PARA OFICIAIS TEMPORÁRIOS DA MARINHA DO BRASIL. EXIGÊNCIA DO CERTIFICADO DE RESERVISTA OU PROVA DE QUITAÇÃO COM O SERVIÇO MILITAR. CARTA PATENTE. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. MANUTENÇÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA OBRIGATÓRIA.

1. Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela União Federal em face de sentença que, em sede de mandado de segurança, concedeu a segurança para, confirmando a liminar outrora deferida, determinar que a autoridade coatora receba o Certificado de Situação Militar, para fins de comprovação de regularidade na etapa da Verificação Documental, possibilitando ao impetrante o retorno e a continuidade no Processo Seletivo para Prestação do Serviço Militar Voluntário como Oficiais Temporários da Marinha do Brasil (PS-SMV-OF/2023), na vaga para a cidade de Fortaleza/CE.

2. O cerne da questão consiste em analisar se o documento apresentado pelo candidato/apelado à Comissão Avaliadora do Processo Seletivo para Prestação do Serviço Militar Voluntário é suficiente para comprovar a sua quitação com o Serviço Militar.

3. O item 10.1 do Aviso de Convocação nº 01/2022 estabelece a exigência de apresentação do certificado de reservista ou prova de quitação com o Serviço Militar devidamente reconhecido pela respectiva autoridade competente do Serviço Militar.

4. No caso sob exame, após ser aprovado na primeira colocação para o cargo de Oficial Temporário da Marinha do Brasil no Quadro de Ciências Náuticas (Inspetor Naval), para a cidade de Fortaleza/CE, o apelado apresentou junto à Comissão Avaliadora a sua Carta-Patente como Segundo-Tenente da Reserva (id. 4058400.13261498), mas foi considerado inapto, uma vez que o documento apresentado (Carta Patente) não provaria sua quitação com o Serviço Militar devidamente reconhecido pela respectiva autoridade competente do Serviço Militar.

5. O Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966 , dispõe que a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas serve como documento comprobatório de situação militar.

6. Assim, não resta dúvida de que a Carta Patente apresentada pelo impetrante é documento hábil a comprovar a sua quitação com o Serviço Militar, uma vez que possui previsão legal.

7. Acrescente-se que não pende dúvida sobre o fato de que o impetrante efetivamente cumpriu o Serviço Militar Obrigatório, tendo servido na própria Marinha do Brasil no período de 30/1/2012 a 15/2/2016. Desse modo, não pode o candidato aprovado em seleção pública ser prejudicado em virtude do excesso de formalismo na interpretação do edital.

8. Remessa necessária e apelação não providas. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fl. 306).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alega que os arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do CPC foram ofendidos, porque o acórdão seria omissivo quanto à tese de que o que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, porque a Carta Patente não se presta à comprovação da quitação com o Serviço Militar exigido no certame.

No mérito, aduz afronta aos arts. 65, alínea *c*, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, *caput*, item 6 e § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, trazendo os seguintes argumentos (fls. 330-332):

Apesar do que asseverado pelo e. Relator em seu voto condutor, a aludida Carta Patente não prova a quitação com o Serviço Militar exigido no certame, sobretudo porque após a data de emissão do referido documento, o Impetrante deveria se apresentar durante 5 anos ao órgão responsável de modo a comprovar às Forças Armadas, e no caso a Marinha do Brasil, a prova de disponibilidade, nos termos do art. 65, "c" da Lei nº 4.375/1964 - Lei do Serviço Militar c. c o art. 202, itens 3 e 5 e art. 209, *caput*, "6" e § 1º, do Decreto nº 57.654/1966 [...]

[...]

De acordo com o § 1º do art. 209 do Decreto citado, além da posse do documento comprobatório de situação militar, para estar em dia com o serviço militar, também é necessária que a situação militar do indivíduo esteja atualizada com o cumprimento dos deveres fixados. Dentre esses deveres, está o de se apresentar, anualmente, no local e data que forem fixadas, para fins de exercício de apresentação das reservas ou cerimônia cívica do Dia do Reservista e ainda apresentar ou entregar à autoridade militar competente o documento comprobatório de situação militar de que for possuidor, para fins de anotações, substituições ou arquivamento, de acordo com o prescrito na LSM e neste Regulamento.

Portanto, o documento hábil a demonstrar a quitação com o serviço militar varia de acordo com o serviço efetivamente prestado pelo cidadão.

No presente caso, o documento apresentado tempestivamente, qual seja, a Carta Patente, mostra-se inadequado, pois atesta, tão somente, que o Impetrante goza das vantagens, prerrogativas e deveres inerentes ao posto alcançado.

Logo, não constitui documento hábil, à luz da legislação de regência, para atestar a situação militar do Impetrante no momento em que apresentado, haja vista que precisava cumprir o disposto no art. 202, caput, itens 3 e 5, combinado com o art. 209, e § 1º, do Decreto nº 57.654/1966, acima transcrito.

[...]

Definitivamente, a Carta Patente, documento juntado pelo Impetrante, não é o documento adequado para comprovar a atual situação militar. O mesmo deveria se valer da Certidão de Situação Militar, com todos os carimbos apostos, o que não o fez quando apresentou a documentação para a fase de Verificação Documental e Prova de Títulos.

[...]

De modo, não resta outra senão a necessidade de se esclarecer e se reforçar que após a entrada na reserva, é dever do Reservista fazer o Exercício de Apresentação da Reserva (EXAR) anualmente, pelo período de 5 anos, de modo a comprovar às Forças Armadas a sua prova de disponibilidade, de modo que a mera comprovação de documento emitido no ano de 2016 não é suficiente, à luz da legislação de regência, para atestar a atual situação do Reservista perante o Serviço Militar, visto que há necessidade de renovação anual, após a inclusão na Reserva das Forças Armadas.

[...]

A necessidade de comprovação do EXAR está fundamentada no citado art. 65, "c", da Lei nº 4.375/1964 (Lei do Serviço Militar) acima citado.

Nesses termos, não restou outra senão a necessidade de pesquisa, em sede de administração militar, da verdadeira situação de regularidade, ou não, do candidato perante o Serviço Militar, de modo que, ante à verificação da Certidão de Situação Militar do reservista, constatou-se que a situação do Impetrante somente foi regularizado em 16/05/23, com a regularização de todos os anos, para que pudesse ludibriar o c. Tribunal quanto à regularidade de sua situação militar, todavia quando do término do prazo para Verificação Documental, que ocorreu em 06/04/2023, o Impetrante não apresentou tal regularidade documental.

Nesse aspecto, observa-se que o Impetrante não preencheu o requisito obrigatório para prosseguir no certame como Oficial Temporário da Marinha do Brasil uma vez que não realizou a entrega da documentação necessária no Aviso de Convocação nº 01/2022 para a vaga a qual concorreu, na fase de Verificação de Documentos e da Prova de Títulos do PS-SMV-OF/2023.

Assim, resta claro que a inabilitação do Impetrante do certame não violou qualquer disposição das normas do Aviso de Convocação ou do ordenamento jurídico pátrio, muito pelo contrário, as decisões administrativas pautaram-se, única e exclusivamente, em respeito às normas do certame e com observância estrita à legislação de regência, razão pela qual não se justifica a submissão do interesse público ao interesse pessoal do Impetrante que pretende, mesmo sem apresentar a documentação adequada, prevista na legislação de regência, qual seja, o certificado de

reservista ou prova de quitação com o Serviço Militar devidamente reconhecido pela respectiva autoridade competente do Serviço Militar, emitidos no período preestabelecido para tal, continuar habilitado a prosseguir no certame.

[...]

Ao final, requer o provimento do recurso especial nos seguintes termos (fl. 332):

Diante do exposto, requer, primeiramente, a anulação do acórdão pela ofensa ao art. 1022 do Código de Processo Civil vigente, e, caso essa egrégia Corte entenda que não existem vícios a levá-lo à nulidade, o que se admite apenas para argumentar, requer sua reforma pela ofensa aos dispositivos legais mencionados, para dar provimento ao Recurso Especial interposto, a fim de que seja reformado o r. acórdão em discussão, por manifesta violação das disposições contidas no art. 65, "c" da Lei nº 4.375/1964 - Lei do Serviço Militar c. c o para, ao final, art. 202, itens 3 e 5 e art. 209, "6" e § 1º, do Decreto nº 57.654/1966caput, declarar a inaptidão da Carta Patente como documento hábil a comprovação da regularidade da quitação do Serviço Militar no referido certame.

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem rejeitou a tese de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" para as fases posteriores do certame, no julgamento da apelação (fls. 269-272) e dos respectivos embargos (fls. 309-313). Portanto, inexistente omissão, mas inconformismo da parte ora recorrente com julgamento contrário às teses defendidas, razão pela qual não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.878.277/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.

O Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, não dirimiu a controvérsia à luz dos arts. 65, alínea c, da Lei n. 4.375/1964; 202, itens 3 e 5, e 209, § 1º, do Decreto n. 57.654/1966, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Cumprе anotar que, nos termos do entendimento desta Corte Superior, inexistente contradição quando se afasta a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 e,

ao mesmo tempo, se reconhece a falta de prequestionamento da matéria. Com efeito, é plenamente possível que o acórdão combatido esteja fundamentado e não tenha incorrido em omissão, e, ainda assim, não tenha decidido a questão sob o enfoque dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no REsp n. 2.052.450/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 21/9/2023; AgInt no REsp n. 1.520.767/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/9/2021, DJe de 14/9/2021.

Ao decidir sobre a comprovação da quitação com o serviço militar, a Corte *a quo*, com base no acervo fático-probatório dos autos, adotou os seguintes fundamentos (fls. 270-271):

O cerne da questão consiste em analisar se o documento apresentado pelo candidato/apelado à Comissão Avaliadora do Processo Seletivo para Prestação do Serviço Militar Voluntário é suficiente para comprovar a sua quitação com o Serviço Militar.

O item 10.1 do Aviso de Convocação nº 01/2022 estabelece que:

10. DA VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL (VD) - Eliminatória

10.1. No período estabelecido no Calendário de Eventos (Anexo A, deste Aviso), os voluntários deverão entregar nos locais indicados pelo Com3ºDN, mediante apresentação de documento oficial de identidade com fotografia, a Ficha de VD (Anexo M, deste Aviso), preenchida, datada e assinada pelo voluntário, perante o militar/servidor civil a quem deva ser apresentada, acompanhada das fotocópias devidamente encadernadas, numeradas (Ex.: 01/20; 02/20; 03/20; ...) e rubricadas pelo voluntário, sendo de inteira responsabilidade do voluntário a entrega correta ou não. Os documentos originais têm a finalidade de comprovar a validade da cópia simples apresentada, a qual deverá ser devidamente autenticada pelo militar/civil responsável pelo recebimento dos documentos. Caso os documentos apresentados não sejam cópias autenticadas ou acompanhados dos respectivos documentos originais para o devido cotejo, estes não serão recebidos. Todo documento original será restituído imediatamente ao voluntário. Serão exigidos para verificação os seguintes documentos:

(...).

e) certificado de reservista ou prova de quitação com o Serviço Militar devidamente; reconhecido pela respectiva autoridade competente do Serviço Militar

(...)

No caso sob exame, após ser aprovado na primeira colocação para o cargo de Oficial Temporário da Marinha do Brasil no Quadro de Ciências Náuticas (Inspetor

Naval), para a cidade de Fortaleza/CE, o apelado apresentou junto à Comissão Avaliadora a sua Carta-Patente como Segundo-Tenente da Reserva (id. 4058400.13261498), mas "foi considerado inapto, uma vez que o documento apresentado (Carta Patente) não provaria sua quitação com o Serviço Militar devidamente reconhecido pela respectiva autoridade competente do Serviço Militar, conforme disposto na alínea e do item 10.1 do Aviso de Convocação nº 01/2022" (id. 4058400.13261517).

No entanto, o Decreto nº 57.654, de 20 de janeiro de 1966, que regulamenta a lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375, de 17 de agosto de 1964), retificada pela Lei nº 4.754, de 18 de agosto de 1965, dispõe que:

Art. 209. São documentos comprobatórios de situação militar:

- 1) o certificado de Alistamento Militar, nos limites da sua validade;
- 2) o Certificado de Reservista;
- 3) o Certificado de Dispensa de Incorporação;
- 4) o Certificado de Isenção;
- 5) a Certidão de Situação Militar, destinada a:
 - a) comprovar a situação daqueles que perderam os seus postos e patentes ou graduações;
 - b) comprovar a situação dos aspirantes a oficial ou guardas-marinha;
 - c) instruir processo, quando necessário;
- 6) a Carta Patente para oficial da ativa, da reserva e reformado das Forças Armadas ou de corporações consideradas suas reservas;

Assim, não resta dúvida de que a Carta Patente apresentada pelo impetrante é documento hábil a comprovar a sua quitação com o Serviço Militar, uma vez que possui previsão legal.

Acrescente-se, ademais, que não pende dúvida sobre o fato de que o impetrante efetivamente cumpriu o Serviço Militar Obrigatório, tendo servido na própria Marinha do Brasil no período de 30/1/2012 a 15/2/2016. Desse modo, não pode o candidato aprovado em seleção pública ser prejudicado em virtude do excesso de formalismo na interpretação do edital.

Assim, no tocante à alegada afronta ao art. 209, *caput*, item 6, do Decreto n. 57.654/1966, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que o impetrante não teria apresentado, em tempo hábil, a documentação necessária à sua condição "apto" – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Todavia, não cabe a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar todo o conjunto de fatos e provas da causa, conforme preceitua o enunciado da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PEDAGOGO E PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL. COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE EXIGIDA POR DOCUMENTO IDÔNEO. REVISÃO DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pelo particular a fim de lhe ser conferido o direito de prosseguir na próxima fase do processo seletivo de contratação temporária de pedagogo e professor da educação básica e profissional, no âmbito do Estado do Amapá.

2. O Tribunal de origem entendeu que houve comprovação da escolaridade, conforme exigência do edital, mediante documentação idônea apresentada pelo impetrante. Assim, para alterar tal conclusão, necessário o reexame de cláusulas contratuais (edital) e do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ, respectivamente.

3. No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que a parte recorrente não apresentou os arestos confrontantes, tampouco realizou o devido cotejo analítico, a fim de demonstrar o entendimento divergente entre os tribunais. Logo, não há como conhecer do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.941.689/AP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. DIPLOMA. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO.

1. O entendimento perfilhado pelo Tribunal de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice à assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma. Precedentes: REsp. 1.426.414/PB, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/2/2014, e RMS 25.219/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 14.03.2011." (AgInt no AREsp 415.260/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/6/2017, DJe 28/6/2017).

2. Ademais, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.305.356/AP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. ANS. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA. APRESENTAÇÃO DE OUTROS DOCUMENTOS IDÔNEOS QUE COMPROVAM A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. FORMALISMO EXARCEBADO. REEXAME DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu que a recorrida, apesar de não ter apresentado o diploma de conclusão no curso de Direito, comprovou, através de outros documentos, a sua formação e efetiva capacitação profissional ao exercício da profissão.

2. Consta-se que o órgão julgador decidiu a controvérsia após análise dos fatos, sendo certo que, para se chegar à conclusão diversa, tornar-se-ia imprescindível reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ademais, consoante a jurisprudência do STJ, "ainda que exigido pelo edital, não pode a falta da apresentação do diploma ser óbice a assunção de cargo público ou mesmo a contabilização de título em concurso, se por outros documentos idôneos se comprove a conclusão do curso superior, mesmo que pendente alguma formalidade para a expedição do diploma" (REsp 1.426.414/PB, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 24.2.2014).

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp n. 1.766.030/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/10/2018, DJe de 16/11/2018.)

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa extensão, NEGOU-LHE PROVIMENTO.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**REsp 2.173.922 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0371648-8

Número de Origem:
08072404520234058400

Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : RAFAEL DINIZ

ADVOGADO : CLAUDIO EMANUEL DE OLIVEIRA LIMA - CE046900

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/10/2025 a 29/10/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 29 de outubro de 2025